

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 749, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em caso de desastre natural não ocasionado pela ação humana ou crime ambiental de larga proporção.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 749, de 2015, que *altera o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em caso de desastre natural não ocasionado pela ação humana ou crime ambiental de larga proporção.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º do PLS altera a redação do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para incluir, entre as hipóteses de autorização do levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, a necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, ocasionado ou não pela ação humana, ou crime

SF/17146.655518-10

 SF/17146.655518-10

ambiental de larga proporção. O art. 2º estabelece que a lei decorrente da aprovação proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 749, de 2015.

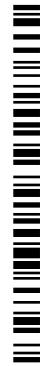
II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente e correlatos, como a proteção e defesa civil, nos termos do art. 102-F, *caput* e inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando que a matéria será analisada em caráter terminativo na CAS, será feita apenas análise de mérito nesta Comissão.

O PLS em exame propõe que se permita o saque da conta do FGTS vinculada ao trabalhador no caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, ocasionado ou não pela ação humana, conforme disposto em regulamento, ou crime ambiental de larga proporção. Atualmente, a legislação admite o acesso a esses recursos em caso de desastre natural, caso o trabalhador resida nas áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal, reconhecidamente, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública e atenda aos demais requisitos do art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Cumpre observar que o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determina que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Portanto, no caso de desastre causado pela ação humana ou crime ambiental de larga proporção, cabe ao empreendedor fornecer todos os meios e recursos para atender às necessidades primeiras dos afetados, aparte de posterior reparação civil

SF/17146.65518-10



relativa aos danos causados. Isso foi observado, por exemplo, no caso do rompimento da barragem de Fundão sob responsabilidade da Samarco, a qual teve de prestar serviços de abastecimento de água potável à população, providenciar alojamentos, entre outras providências.

Além disso, existe estruturada a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012), que estabelece ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sejam naturais, sejam tecnológicos (causados pela ação humana). Com relação às ações de resposta, sob responsabilidade dos municípios (art. 8º da PNPDEC), destacamos as seguintes:

- organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e
- prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Uma das fontes de recursos para atender às demandas dos afetados pelo desastre é o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). O reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência pelo Governo Federal é condição para acessá-los. De acordo o art. 1º do Decreto nº 1.080, de 8 de março de 1994, que regulamenta o Funcap, os recursos desse fundo podem ser utilizados para:

- suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, material de primeiros socorros, artigos de higiene, roupas e agasalhos, utensílios domésticos, combustível, equipamentos para

SF/17146.65518-10

resgate, material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial, apoio logístico às equipes empenhadas nas operações e material de sepultamento;

- pagamento de serviços relacionados a desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros, restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais, transportes, entre outros.

Observa-se, portanto, que no caso de desastres naturais incumbe ao Poder Público, de posse dos instrumentos, mecanismos e recursos, atender às necessidades básicas da população afetada. Na hipótese de desastres tecnológicos, haverá uma cooperação do Poder Público com o agente privado que deu causa ao desastre, no intuito de prover aos afetados condições dignas de sobrevivência. Contudo, ainda que haja essa cooperação, entende-se que a responsabilidade pelas despesas decorrentes das ações de resposta é do empreendedor, com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981.

Nesse contexto, embora consideremos que a preocupação do autor é legítima, ao pretender viabilizar o acesso a recursos do FGTS por aqueles atingidos por desastres tecnológicos, não nos parece justificável criar mais hipóteses de saques ao combalido FGTS, principalmente, porque já existe política pública e fundo destinados a esse fim. Caso fosse aprovada a proposição, seria lesado o patrimônio do trabalhador com encargos que não são de sua responsabilidade, além de desvirtuar as finalidades precípuas do FGTS que são habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Assim, entendemos que o PLS nº 749, de 2015, não é meritório e, por isso, opinamos pela rejeição da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 749, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator